



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO-LEI N. 208, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre as frotas de veículos da Administração

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por fôrça do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o Artigo 2.º § 1.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º - Em cada Unidade Orçamentária das Secretarias de Estado, nos Fundos Especiais e nas Autarquias haverá uma frota de veículos que será fixada por decreto.

Artigo 2.º - Denomina-se frota, para efeito dêste decreto-lei, o conjunto devidamente especificado, dos veículos necessários aos serviços das Unidades e entidades mencionadas no artigo anterior, em seus diferentes setores de atividade classificados por grupos, segundo o uso a que se destinem. de atividade, classificados por grupos, segundo o uso a que se destinem.

Artigo 3.º - Ficam expressamente vedadas, desde que representem ampliação das frotas fixadas nos termos do artigo 1.º:

I - as aquisições de veículos

II - as localções de veículos particulares, ressalvados as destinados ao atendimento de necessidades eventuais;

III - a inscrição de veículos de propriedade de servidores, para uso público, mediante retribuição pecuniária.

Artigo 4.º - Para fins de administração e contrôle, as frotas de veículos poderão ser divididas em subfrotas.

Artigo 5.º - As frotas e subfrotas serão geridas, na Administração Centralizada, pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Artigo 6.º - As aquisições de veículos destinados ao uso das Unidades de Administração Centralizada, inclusive dos Fundos Especiais, serão efetuadas centralizadamente.

Artigo 7.º - Efetivada a aquisição de veículo destinado a substituição, o que fôr substituído será imediatamente arrolado como excedente e posto a disposição do órgão competente para os fins de venda ou doação, na forma da lei.

Artigo 8.º - É vedado:

I - ceder a qualquer título, veículos oficiais, arrolados como excedentes, a órgãos da própria Administração Centralizada ou Descentralizada;

II - ceder, em comodato, veículos oficiais a entidades públicas ou particulares;

III - doar veículos oficiais de representação;

IV - autorizar a reparação de veículos não oficiais em oficinas da Administração Centralizada ou Descentralizada.

Artigo 9.º - O uso dos veículos oficiais será disciplinado em regulamento.

Artigo 10 - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, os veículos já cedidos em comodato.

Artigo 11 - Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles - Secretário da Justiça

Luis Arrôbas Martins - Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho - Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda - Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas - Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Ulhôa Cintra - Secretário da Educação
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Meio - Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano - Secretário da Promoção Social
Virgílio Lopes da Silva - Secretário do Trabalho e Administração
Walter Sidnei Pereira Leser - Secretário da Saúde
Dilson Domingos Funaro - Secretário de Economia e Planejamento
José Adolpho Chaves de Amarante - Secretário do Interior
Orlando Gabriel Zancaner - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
José Henrique Turner - Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Miguel Reale - Reitor da USP Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970.
Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 208, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre as frotas de veículos da Administração

Retificação

Leia-se como segue e não como foi publicado:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968.

Artigo 3.º

Onde se lê:

III - a inscrição de veículos de propriedade de servidores, para uso público, mediante

Leia-se:

III - a inscrição de veículos de propriedade de servidores, para uso em serviço público, mediante

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 50

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter a alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre as frotas de veículos da Administração.

Trata-se de medida proposta pelo Senhor Coordenador da Reforma Administrativa, em face dos estudos procedidos pelo GERA, que a justificou nos seguintes termos:

«Ao serem iniciados os trabalhos da Reforma Administrativa, entre outros, foram constatados os seguintes problemas:

- a) expansão acentuada da frota de veículos, dando origem à imobilização e gastos vultosos;
- b) ausência de programas sistemáticos de renovação da frota existente, ocasionando o emprêgo, no serviço, de viaturas com custos de manutenção demasiadamente elevados e antieconômicos;
- c) precariedade do sistema de administração da frota de veículos, caracterizado pela indefinição de atribuições, pela ausência de atividades centrais sistematizadas tematizadas ou de normas gerais de orientação e controle das atividades setoriais. Objetiva, o presente Decreto-lei, oferecer instrumentos adequados à solução de tais problemas, através:
 - a) da fixação, mediante decretos específicos, da quantidade de veículos necessários aos serviços de cada Autarquia ou Autonomia Administrativa;
 - b) da distribuição dessas quantidades, segundo os grupos definidos pelo Decreto n. 50.031, de 22 de julho de 1968, que classificou os veículos do Estado em seis categorias distintas, de acordo com a natureza dos serviços a prestar;
 - c) do estabelecimento de normas para a aquisição diferenciada segundo se trata de compra

destinada à ampliação da frota necessária, sua complementação, ou para a substituição de veículos de manutenção onerosa;

d) da baixa automática do veículo substituído e a sua colocação à disposição da Divisão Estadual de Material Excedente - DEMEX para fins de venda ou doação, evitando-se, dessa forma, a posterior utilização de veículos de manutenção antieconômica;

e) da obrigatoriedade da destinação, de, pelo menos, 20% das dotações orçamentárias para fins de renovação da frota, de molde a permitir progressiva e sistemática substituição de veículos;

f) do cancelamento das cessões, em comodato, dos veículos oficiais do Estado.

Trata-se, assim, de norma de orientação e controle, indispensável a um melhor funcionamento do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados. Desenvolvidas as medidas complementares e políticas do Governo, neste setor, poderá contar-se com importante instrumento para a sua execução. Os assuntos, que vem sendo analisados através de solicitações isoladas, passarão a ser tratados dentro de uma visão do conjunto de necessidades e existências de veículos. Por outro lado, será possível dar tratamento diferenciado, mais simplificação, aos pedidos de compra para simples substituição dos veículos existentes, em relação àqueles destinados a ampliação da frota do Estado. Também a utilização, mediante retribuição pecuniária, de veículos pertencentes a servidores, poderá ser orientada para reais objetivos, qual seja, e da redução do número de veículos oficiais em uso no serviço público».

Motivada, nesses termos, a propositura, aproveito o ensejo para reiterar Vossa Excelência os protestos de seu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.